



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ministério Público do Estado de Goiás

Décima-Primeira Promotoria da Comarca de Anápolis/GO (DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO, conforme RESOLUÇÃO N° 012/2014).

Excelentíssimo Doutor Arthur José Jacon Matias

CÓPIA

REQUERIMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA

RECEBIMENTO

Recebido aos 27/08/18 na Coordenadoria
das Promotorias de Justiça da Comarca de Anápolis/GO

[Assinatura]
Coordenador(a)

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS-SINDIANÁPOLIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-652, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua representante legal, *Regina Maria de Faria Amaral Brito*, vem, com fulcro no artigo 129, II, III e VI, da Constituição Federal, além de disposições contidas na Lei 7.347/85, através da presente e fundamentada **REPRESENTAÇÃO**, requerer que esta Promotoria Pública tome as providências necessárias quanto à questão abaixo colocada, a saber:

1. Preliminarmente, relacionam-se abaixo as disposições legais que justificam a atuação desta Procuradoria:

Lei 7.347/85:

Art. 8º, § 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

CF/88:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-652, Vila Nossa Senhora D'Abadia –
Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

RECEBEMOS

[Assinatura]



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

II. São funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados - LONMP):

Art. 25, IV. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

2. DO MÉRITO. DOS FATOS.

De acordo com a inclusa documentação se vê que o Município de Anápolis, através do **Decreto 41.060**, de 2/3/2017, justificando-se uma necessidade de redução de custos, se passou a vedar (i) a realização de horas extras no âmbito de todas as Secretarias Municipais (art. 1.º); (ii) revogaram-se as gratificações ali discriminadas, até que se conclua os estudos de organização das mesmas (art. 3.º).

Na sequência, para viabilizar esses estudos, editou-se a **Portaria n.º 49/2017**, em 14/3/2017, onde se criou a denominada Comissão Especial Para Avaliação e Readequação das Gratificações no Âmbito da Administração Municipal, com o objetivo precípuo de estabelecer os critérios para concessão de gratificações a servidores municipais, visando, sobretudo, a padronização de valores, de acordo com as funções exercidas.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Em razão das deliberações da referida *Comissão*, inicialmente sobreveio o **Decreto 41.252**, de 31/3/2017, ocasião em que foram restabelecidas para os servidores lotados junto à Secretaria da Saúde gratificações até então suspensas pelo anterior Decreto n. 41.060. Neste Decreto, se observa que novas gratificações também foram criadas, fazendo-se constar suas respectivas *discriminações, símbolos, quantitativos e valores*.

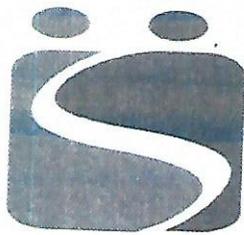
Finalmente, no dia 10/4/2017, publicou-se o **Decreto 41.354**, que dispõe sobre as gratificações aos demais servidores municipais, quando então, além das respectivas discriminações, símbolos, quantitativos e valores, se relacionou as considerações justificadoras, inclusive com expressa referência à citada Portaria n.º 49/2017.

Desde então, através de várias reuniões entre a representação do SINDIANÁPOLIS com o Chefe do Executivo Municipal, teria sido garantida participação do referido ente sindical para discussão conjunta sobre as mudanças então anunciadas que interferissem nos direitos dos servidores públicos municipais, garantia essa que nunca chegou a ser efetivamente implementada.

Nesse mesmo diapasão, não foram poucas as ocasiões que este Sindicato expressamente cobrou uma maior participação ativa, especialmente quando envolvem decisões as quais interfiram nos direitos dos ora representados, para que as mesmas não sejam tomadas sem sua anuência, motivo pelo qual expressamente se requereu acesso às decisões tomadas pela *Comissão Especial Para Avaliação e Readequação das Gratificações no Âmbito da Administração Municipal* antes de suas respectivas publicações.

Nas reuniões ocorridas, o SINDIANÁPOLIS apresentou diversas reclamações encaminhadas pelos servidores, uma vez a insatisfação coletiva dos mesmos, os quais sofreram os respectivos cortes e até o presente momento estão confusos acerca dos respectivos motivos ensejadores.

Tomando-se como exemplo o Decreto 41.354, se vê que foram instituídas novas funções gratificadas, as quais serão preenchidas por servidores escolhidos pelo Poder Executivo, através dos Secretários de cada pasta, sendo ainda que no próprio Decreto já vêm indicados até mesmo o quantitativo de servidores que farão jus às gratificações ali estabelecidas. Como se vê, **absolutamente imprescindível** que o requerente tivesse completo acesso aos critérios instituídos pela citada *Comissão*.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Adiante, foram enviadas listas de servidores contendo indagações e solicitações sobre cortes pontuais, as quais nunca foram respondidas e mesmo solucionadas. Necessário frisar que as listas enviadas representam apenas uma ínfima parte do problema que vem afetando os servidores ora representados.

Diga-se, ainda, que mediante deliberação por aclamação ocorrida em Assembleia Geral, os servidores lá presentes e aqui representados decidiram por lutar pela revogação do mencionado Decreto n. 41.060. Esse mesmo posicionamento, inclusive, foi ratificado pela Presidência do SINDIANÁPOLIS para membros do Secretariado Municipal, através de reunião sucedida no dia 14/3/2017.

O principal motivo desse posicionamento explícito encontrou respaldo na inafastável conclusão de que enquanto vigente o Decreto dos cortes de gratificações e horas extras, estão os servidores atingidos absorvendo este sacrifício injustificável, ou seja, na medida em que continuam a desempenharem exatamente as mesmas funções e carga horária, mas sem receber a contraprestação pecuniária das gratificações e/ou horas extras, o prejuízo é mais do que óbvio. Por exemplo, estão nessa situação os aqueles que têm carga horária contratual de 6h/dia e continuam a trabalhar 8h/dia, mas sem receber horas extras, além de vários outros exemplos.

Mais ainda, inúmeros foram e são os casos onde servidores são agraciados com pagamento de gratificações ou horas extras, enquanto outros, exercendo as mesmas atribuições, tiveram os respectivos valores cortados. Com efeito, desde a edição dos malfadados Decretos, vem o SINDIANÁPOLIS encaminhando ofícios, apresentando denúncias consistentes com provas de violação da isonomia constitucional e ainda participando de reuniões, infelizmente, porém, não logrando êxito, uma vez que a situação atual se encontra exatamente a mesma, senão pior, eis que se avizinando o pleito eleitoral, diariamente surgem novas denúncias de casos onde alguns (*apadrinhados*) são premiados e os demais servidores preteridos.

Com efeito, toma-se aqui o exemplo do ocorrido no dia 17/7/2018, conforme assinalado nas Portarias 163 e 164, ambas publicadas no DOA daquele dia. Primeiramente, observa-se o corte das seguintes gratificações:

PORTARIA Nº. 163/2018

Art. 1º. Revogar, em 02 de julho de 2018, os itens 16, 18, 31 e 34 do Art. 1º. da Portaria nº 82, de 12 de abril de 2017, que atribui Função Gratificada, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-652, Vila Nossa Senhora D'Abadia –
Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

PM



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

ITEM	SERVIDOR (A)	SÍMBOLO
01	ANTÔNIO CARLOS ROSA	FGI-H
02	MANOEL LEITE DE LIMA	
03	JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	FGI-E
04	VALTERCI GOMES DE GODOI	

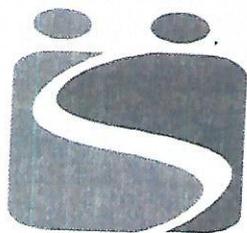
Nesse caso, inobstante a ausência de critérios, observa-se a situação do servidor (*paradigma*) VALTERCI GOMES DE GODOIS, o qual exerce a mesma função junto à Secretaria de Obras a mais de dez anos. Mais ainda, referido servidor **continua** a exercer a mesmíssima função, qual seja encanador de água/esgoto, ou seja, recebia o mesmo uma gratificação de função, continuará a exercê-la sem alterações e ainda assim teve a verba cortada.

Por outro lado, a Portaria 164, como dito publicada na mesma data, atribui funções gratificadas para nove outros servidores:

Art. 1º. Atribuir Função Gratificada aos servidores que menciona, conforme valores especificados no quadro abaixo:

ITEM	NOME DO SERVIDOR	SÍMBOLO	VALOR
01	GAMAIR PERES GONÇALVES	FGI-E	R\$ 500,00
02	GIBRAIL MENDES FERREIRA		R\$ 500,00
03	GILMAR GOMES CORREA		R\$ 500,00
04	ITAMAR LEITE BUENO		R\$ 500,00
05	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA		R\$ 500,00
06	CLEYTON SOARES DA SILVA	FGI-H	R\$ 800,00
07	WILSON SOARES DA SILVA		R\$ 800,00
08	MANOEL LEITE DE LIMA	FGI-J	R\$ 1.000,00
09	MARCOS RODRIGUES DO SANTOS		R\$ 1.000,00

Nessa listagem, diga-se, ainda se incluiu o nome do servidor (*paradigma*) GIBRAIL MENDES FERREIRAS, sabidamente denunciado junto à 11.ª Promotoria do Ministério Público de Anápolis, quando se narrou que o Gerente de Serviços Urbanos, Sr. Fabricio Montes Ribeiro Soares, quando do exercício de suas funções, estaria deliberadamente permitindo que funcionários de empresas terceirizadas laborem normalmente sem o devido vínculo trabalhista exigido no Termo de Referência do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2014, e ainda autorizando este servidor estatutário (*Gibrail*) trabalhar para essas empresas durante o gozo de suas férias e/ou licença prêmio.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Mais ainda, denúncias dão conta que todos os citados nove servidores são pertencentes do círculo pessoal do referido Gerente, a culminar na anteriormente citada *moeda de troca* política, quando apadrinhados são beneficiados em explícito, írrito e ilegal detrimento àqueles servidores os quais tiveram cortados injustificadamente suas gratificações.

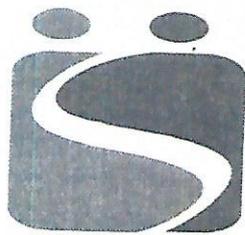
2.1. É certo que inexistente justificativa plausível para a criação dessa casta de privilegiados, ainda mais quando se sabe da luta que esse ente sindical vem travando com a Municipalidade para estabelecimento de critérios sólidos e identificáveis sobre o corte e concessão de gratificações de função. Na ausência de critérios e de motivos justificadores, inexistente dúvida que tais cortes devem ser proibidos, consubstanciado **na anulação dos respectivos Decretos.**

O SINDIANÁPOLIS, ressalta-se, nunca questionou a legítima necessidade de economia no Poder Público, mas somente fazê-la ao sacrifício do servidor público, ainda mais de maneira ilegal e inconstitucional, com a supressão de direitos assegurados pela lei.

3. DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

Em Goiânia, através de situação absolutamente similar, se sabe que a promotora Villis Marra, da 78^a Promotoria de Justiça, com atuação na área de patrimônio público, protocolou ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em desfavor do então prefeito Paulo Garcia e do município de Goiânia. Na ação, o Ministério Público requereu a suspensão de três decretos assinados pelo prefeito que suprimiram direitos dos servidores municipais.

Referida decisão de proposição da ACP sobreveio após formulação de Representação. Lá como aqui, a justificativa da Municipalidade seria para contenção de gastos no Executivo, dentre elas igualmente a concessão de gratificações e pagamento de horas extras.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Nessa ação, uma das alegações da Promotoria foi a de que, na parte concernente aos servidores efetivos, estes possuíam carga restritiva de elevado impacto na sua vida funcional e financeira, exatamente o que acontece em Anápolis. Com efeito, tais cortes, absolutamente ilegais, impedem a fruição de direitos legalmente criados e constitucionalmente assegurados, além de ferir a isonomia, uma vez a larga utilização de concessões meramente políticas. Ao final, ainda entendeu a Promotora em questão que "Não há dúvidas que a edição destes decretos exorbitou o poder regulamentar, pois qualquer alteração nos direitos dos servidores municipais somente poderia ser feita mediante lei" (fonte: site do MPMGO).

Pois bem.

Conforme recorte em anexo, sobrevém agora a informação de que referida ACP por improbidade foi agora julgada procedente pelo Juiz Fabiano Abel Aragão, da 2. Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia, quando então **se determinou a anulação dos referidos decretos municipais**. Em suma, o posicionamento do judiciário foi no sentido de que o Município poderia, antes de cortar direitos de efetivos, reduzir comissionados ou exonerar servidores não estáveis, assim como **expressamente previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)**.

Em Anápolis, ainda mais, se sabe que a Lei Complementar 345/2016, que inclusive já foi alterada *a posteriori*, conforme Lei Complementar 352/2016, expressamente faz referência à aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, e especificamente prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares, ainda que por antecipação de receita (art. 2.º, parágrafo único), quando mais para arcar com as despesas decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos, as quais são obrigatórias, tal como expressamente previsto no seu art. 16, V e VI.

Por outro lado, a mesma LDO de Anápolis, quando disciplina sobre a limitação de gastos, relaciona que a redução de gastos com o servidor estável **é a última das medidas a serem adotadas**, sendo necessário, antes de realização de cortes que afetem esses servidores, outros cortes, aqui relacionados:

¹ Art. 1º. Observar-se-ão, quando da feitura da lei de meios, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2017 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, bem assim da Lei Orgânica do Município, **em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

V – Para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério:

a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos que não afetem seu regular funcionamento;

b) redução dos gastos com terceirizados;

c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

d) redução de ocupantes de cargos em comissão;

e) redução de gastos com pessoal não estável;

f) redução de gastos com pessoal estável.

Ou seja, antes de cortar as horas extras e gratificações, deveria a Municipalidade proceder ao corte dos terceirizados e dos ocupantes de cargos em comissão, aqui relacionados como exemplos.

Frisa-se também que de acordo com o legislador constitucional federal, em caso de despesa excedida com pessoal, **os Municípios deveriam inicialmente reduzir em 20% (vinte por cento) os gastos com cargos em comissão e funções de confiança.** Na sequência, caso estas primeiras providências não surtam efeito, proceder com a exoneração dos servidores não estáveis. O parágrafo primeiro do art. 23/LRF, inclusive, diz textualmente que a redução de despesas poderá ser alcançada pela redução de remuneração ou pela extinção dos comissionados e/ou funcionários de confiança, pois tanto uma como outra medida são fáceis de serem tomadas por se tratar de cargo e função de livre exoneração.

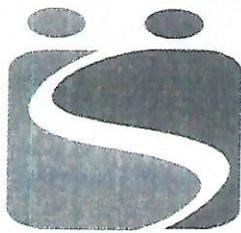
Ao final, ainda se diga que tramita junto à 11.^a Promotoria de Anápolis os autos administrativos 2018 0014 0315 tratando especificamente da situação dos comissionados em Anápolis.

4. Motivado pelo impacto direto causado aos servidores públicos municipais, vem o requerente demonstrar ao Ministério Público a necessidade de investigação da presente ilegalidade, notadamente porque os relatos e documentos ora apresentados, por si só, demandam e consubstanciam a necessidade de apuração desta Promotoria, responsável que é pela fiscalização e defesa do patrimônio público, através de atribuição institucional conferida pelo art. 129, II, da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-652, Vila Nossa Senhora D'Abadia –
Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

Raz



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

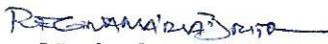
II. São funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Isso posto, REQUER esse Sindicato que providências judiciais sejam tomadas para coibir a continuidade da situação aqui apresentada, notadamente através de Ação Civil Pública c/c Ação de Improbidade contra o Chefe do Executivo, ou até mesmo impetração de Mandado de Segurança Coletivo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Anápolis, 27 de agosto de 2018.


Regina Maria de Faria Amaral Brito
PRESIDENTE SINDIANÁPOLIS



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ministério Público do Estado de Goiás

Décima-Primeira Promotoria da Comarca de Anápolis/GO

Excelentíssimo Doutor Arthur José Jacon Matias

Procedimento Preparatório n. 201800383297

CÓPIA

RECEBIMENTO

Recebido aos 09/04/19, na Coordenadoria
das Promotorias de Justiça da Comarca de Anápolis/GO

Secretaria da Coordenadoria

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS-SINDIANÁPOLIS**, já qualificado nestes autos, aqui por sua
representante legal, *Regina Maria de Faria Amaral Brito*, considerando o teor do Ofício
n. 175/19, vem expor e requerer o seguinte, a saber:

i. Através do referido Ofício supra, notificou-se o ente sindical para
se pronunciar acerca do Ofício n. 031/2019, da Procuradoria Geral do Município de
Anápolis.

ii. O Município de Anápolis, instado por esta Promotoria, aqui em
abreviado resumo, assim se posicionou:

a) justificou as medidas adotadas sob o fundamento de redução de
custos e despesas, e que as mesmas fizeram parte de uma série de outras ações
administrativas;

b) explicou que o corte de horas extras foi acompanhado da
proibição de realização de todo e qualquer serviço extraordinário, salvo se
determinado pelo próprio Prefeito;



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

c) informa que não houve nenhuma alteração na mecânica das gratificações permanentes;

d) todavia, quanto às **gratificações de função**, ao tempo em que fez uma longa digressão legal acerca da sua natureza jurídica, aduz que as alterações sobre os critérios de concessão e pagamento obedeceram aos comandos da denominada *Comissão Especial*, criada para esse fim. Confessa, ainda, com relação a essas gratificações, que foram sim suspensas:

Ressalta-se que não houve redução do vencimento, tampouco retirada de gratificações de natureza permanente, apenas e tão somente foram suspensas gratificações concedidas a servidores pelo exercício de funções diversas das inerentes a seu cargo, o que somente pode ser atribuído pelo gestor administrativo que verificará aquele servidor que exercerá um *plus* nas suas funções.

Na sequência, finalizou afirmando que deixou de manifestar sobre a questão paradigma de Goiânia indicada na denúncia do SINDIANÁPOLIS, especialmente porque não teria conhecimento do caso específico que originou aquela ação civil pública por improbidade.

Em suma, dentro de sua resposta genérica, não abordou o cerne da denúncia ofertada.

iii. Assim como explicitamente reconheceu o sindicato denunciante, não paira dúvida de que a motivação dos cortes se baseou a princípio em fundamentos fáticos e jurídicos.

Acontece, entretanto, que a razão da representação aviada passa ao largo dessa análise superficial.

Explica-se.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Em primeiro lugar, por se tratar a questão de pauta óbvia do SINDIANÁPOLIS, houve a garantia do Chefe do Executivo Municipal da participação do ente sindical para discussão conjunta sobre as mudanças então anunciadas que interferissem nos direitos dos servidores públicos municipais, garantia essa que nunca chegou a ser efetivamente implementada.

Nesse sentido, tomando-se como exemplo o Decreto 41.354, se observou que nele foram instituídas novas funções gratificadas, as quais seriam preenchidas por servidores escolhidos pelo Poder Executivo, através dos Secretários de cada pasta, sendo ainda que no próprio Decreto já vinha indicado até mesmo o quantitativo de servidores que fariam jus às gratificações ali estabelecidas. Como se vê, **absolutamente imprescindível** que o requerente tivesse completo acesso aos critérios instituídos pela citada *Comissão*, **o que nunca aconteceu**.

Além disso, foram enviadas listas de servidores contendo indagações e solicitações sobre cortes pontuais, as quais também não foram respondidas ou mesmo solucionadas.

O principal motivo desse posicionamento explícito encontrou respaldo na inafastável conclusão de que enquanto vigente o Decreto dos cortes de gratificações e horas extras, estão os servidores atingidos absorvendo este sacrifício injustificável, ou seja, **na medida em que continuam a desempenhar exatamente as mesmas funções e carga horária de antes do decreto**, mas sem receber a contraprestação pecuniária das gratificações e/ou horas extras. Por exemplo, estão nessa situação aqueles que têm carga horária contratual de 6h/dia e continuam a trabalhar 8h/dia, mas sem receber horas extras, além de vários outros exemplos.

O ponto mais importante da denúncia, sobre o qual o Município ignorou solenemente em sua resposta genérica à Promotoria, reside no fato incontestado (***docs. anexados na denúncia originária***) de que inúmeros são os casos onde servidores são agraciados com pagamento de gratificações ou horas extras, enquanto outros, exercendo as mesmas atribuições dos primeiros, tiveram os respectivos valores cortados, expediente nefasto que motivou diversos ofícios para o Município (*para o*



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Prefeito, RH etc.) apresentando denúncias consistentes com provas de violação da isonomia constitucional, os quais sequer foram respondidos (!!!).

Com efeito, **repita-se** aqui o exemplo do ocorrido no dia 17/7/2018, conforme assinalado nas Portarias 163 e 164, ambas publicadas no D.O.A. daquele dia. Primeiramente, observa-se o corte das seguintes gratificações:

PORTARIA N.º. 163/2018

Art. 1.º. Revogar, em 02 de julho de 2018, os itens 16, 18, 31 e 34 do Art. 1.º. da Portaria n.º 82, de 12 de abril de 2017, que atribui Função Gratificada, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

ITEM	SERVIDOR (A)	SÍMBOLO
01	ANTÔNIO CARLOS ROSA	FGI-H
02	MANOEL LEITE DE LIMA	
03	JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	FGI-E
04	VALTERCI GOMES DE GODOI	

Nesse caso, apesar da ausência de divulgação dos critérios, observa-se a situação do servidor (*paradigma*) VALTERCI GOMES DE GODOIS, que exerce a mesma função junto à Secretaria de Obras há mais de dez anos. Necessário ressaltar, contudo, que referido servidor **continua** a exercer a mesmíssima função, qual seja encanador de água/esgoto, ou seja, recebia ele uma gratificação de função, continuará a exercê-la (*a função*) sem alteração e ainda assim teve a verba cortada (*aqui, abre-se um parêntesis para esclarecer que o Município pode sim cortar uma função gratificada, dentro do seu poder discricionário. O que não pode é cortá-la e manter o servidor fazendo a mesma coisa de quando recebia a gratificação, o que parece soar como elementar*).

Por outro lado, a Portaria 164, publicada na mesma data (17/7/2018), atribui funções gratificadas para nove outros servidores:

Art. 1.º. Atribuir Função Gratificada aos servidores que menciona, conforme valores especificados no quadro abaixo:

ITEM	NOME DO SERVIDOR	SÍMBOLO	VALOR
01	GAMAIR PERES GONÇALVES	FGI-E	RS 500,00
02	GIBRAIL MENDES FERREIRA		RS 500,00
03	GILMAR GOMES CORREA		RS 500,00



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

04	ITAMAR LEITE BUENO		RS 500,00
05	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA		RS 500,00
06	CLEYTON SOARES DA SILVA	FGI-H	RS 800,00
07	WILSON SOARES DA SILVA		RS 800,00
08	MANOEL LEITE DE LIMA	FGI-J	RS 1.000,00
09	MARCOS RODRIGUES DO SANTOS		RS 1.000,00

Nessa listagem, **igualmente repita-se**, ainda se incluiu o nome do servidor (*paradigma*) GIBRAIL MENDES FERREIRAS, sabidamente denunciado junto à 11.^a Promotoria do Ministério Público de Anápolis, quando se narrou que o Gerente de Serviços Urbanos, Sr. Fabricio Montes Ribeiro Soares, quando do exercício de suas funções, estaria deliberadamente permitindo que funcionários de empresas terceirizadas laborem normalmente sem o devido vínculo trabalhista exigido no Termo de Referência do PREGÃO PRESENCIAL N.º. 004/2014, e ainda autorizando este servidor estatutário (*Gibrail*) trabalhar para essas empresas durante o gozo de suas férias e/ou licença prêmio.

Mais ainda, denúncias dão conta que todos os citados nove servidores são pertencentes do círculo pessoal do referido Gerente, a culminar na anteriormente citada *moeda de troca* política, quando apadrinhados são beneficiados em explícito, írrito e ilegal detrimento àqueles servidores os quais tiveram cortados injustificadamente suas gratificações.

Nesse particular, tem inteira razão o Município quando diz tratar-se de uma *ilação*¹, eis que o SINDIANÁPOLIS nada mais fez do que denunciar o fato, uma vez as informações oficiosas que recebeu, quando então

1

No que tange ao servidor Gibrail Mendes Ferreira que esteve em gozo de licença prêmio no período de 15/01/2018 a 14/04/2018, a alegação de que estaria sendo autorizado a "*este servidor estatutário (Gibrail) trabalhar para essas empresas durante o gozo de suas férias e/ou licença prêmio*", trata-se de mera *ilação*, o que, inclusive, impede a apresentação de maiores informações.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

deduziu/concluiu/inferiu se tratar de hipótese potencialmente muito séria, motivo pelo qual reputou obrigatório (*uma vez suas atribuições estatutárias*) repassá-la ao Ministério Público, eis que outra não é sua incumbência, mercê das disposições contidas na Lei 7.347/85, na Constituição Federal e na própria LONMP (*Lei 8.625/93*).

Como já pronunciou expressamente o SINDIANÁPOLIS, inexistente justificativa plausível para a criação dessa casta de privilegiados, ainda mais quando se sabe da luta que esse ente sindical vem travando com a Municipalidade para estabelecimento de critérios sólidos e identificáveis sobre o corte e concessão de gratificações de função.

O SINDIANÁPOLIS, ressalta-se, nunca questionou a legítima necessidade de economia no Poder Público, mas somente fazê-la ao sacrifício do servidor público, ainda mais de maneira ilegal e inconstitucional, com a supressão de direitos assegurados pela lei, **e especialmente adotando critérios explicitamente políticos os quais ferem de morte a isonomia.**

Pede vênia o denunciante para mais uma vez fazer referência a já citada ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MP de Goiânia, quando se requereu (*e conseguiu*) a suspensão de três decretos assinados pelo prefeito que suprimiram direitos daqueles servidores municipais.

Lá como aqui, a justificativa da Municipalidade seria para contenção de gastos no Executivo, dentre elas a concessão de gratificações e pagamento de horas extras.

Com já anunciado, referida ACP foi julgada procedente, quando então se determinou a anulação dos referidos decretos municipais. Em suma, o posicionamento do judiciário foi no sentido de que o Município poderia, antes de cortar direitos de efetivos, reduzir comissionados ou exonerar servidores não estáveis, assim como expressamente previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Em Anápolis, ainda mais, se sabe que a Lei Complementar 345/2016, que inclusive já foi alterada *a posteriori*, conforme Lei Complementar 352/2016,



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

expressamente faz referência à aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal², e especificamente prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares, ainda que por antecipação de receita (*art. 2.º, parágrafo único*), quando mais para arcar com as despesas decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos, as quais são obrigatórias, tal como expressamente previsto no seu art. 16, V e VI.

Ou seja, antes de cortar as horas extras e gratificações, deveria a Municipalidade proceder ao corte dos terceirizados e dos ocupantes de cargos em comissão, aqui relacionados como exemplos.

Frisa-se também que de acordo com o legislador constitucional federal, em caso de despesa excedida com pessoal, **os Municípios deveriam inicialmente reduzir em 20% (vinte por cento) os gastos com cargos em comissão e funções de confiança**. Na sequência, caso estas primeiras providências não surtam efeito, proceder com a exoneração dos servidores não estáveis. O parágrafo primeiro do art. 23/LRF, inclusive, diz textualmente que a redução de despesas poderá ser alcançada pela redução de remuneração ou pela extinção dos comissionados e/ou funcionários de confiança, pois tanto uma como outra medida são fáceis de serem tomadas por se tratar de cargo e função de livre exoneração.

Ao final, ainda se diga que tramita junto à 11.ª Promotoria de Anápolis os autos administrativos 2018 0014 0315 tratando especificamente da situação dos comissionados em Anápolis.

iv. Deste modo, considerando ter sido **absolutamente inócua a resposta da Municipalidade**, pois genérica e sem enfrentar o problema proposto, vem o requerente mais uma vez pedir ao Ministério Público uma investigação da

² Art. 1º. Observar-se-ão, quando da feitura da lei de meios, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2017 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estabelecidas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, bem assim da Lei Orgânica do Município, **em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

presente ilegalidade, notadamente porque os relatos e documentos ora apresentados, por si só, demandam e consubstanciam a necessidade de apuração desta Promotoria, responsável que é pela fiscalização e defesa do patrimônio público, através de atribuição institucional conferida pelo art. 129, II, da CF.

Isso posto, REQUER esse Sindicato que providências judiciais sejam tomadas para coibir a continuidade da situação aqui apresentada, **especialmente** através de Ação Civil Pública c/c Ação de Improbidade contra o Chefe do Executivo, ou até mesmo impetração de Mandado de Segurança Coletivo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Anápolis, 9 de abril de 2019.

REGINA MARIA BRITO

Regina Maria de Faria Amaral Brito
PRESIDENTE SINDIANÁPOLIS

Ofício n. 175/19 – 11ª PJ

Anápolis, 27 de março de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora

REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO

Presidente do SINDIANÁPOLIS

Rua 04, Qd.C, Lt. 41, Vila Nossa Senhora D'abadia, fone: 3324-0490,

NESTA.

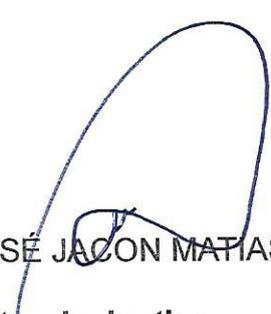
Assunto: Notificar.

**RECEBIMENTO
PESSOAL DO
DESTINATÁRIO**

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 26, inciso I, "a", da Lei Federal n. 8.625/93, visando instruir autos de procedimento preparatório sob o n. 201800383297, **notifico-lhe** para pronunciar acerca do ofício n. 031/2019 GAB-PGM (cópia anexa), em 10 (dez) dias úteis, caso queira, ou apresente novos documentos para a instrução do feito.

Atenciosamente,



ARTHUR JOSÉ JACSON MATIAS

Promotor de Justiça

Ofício nº 031/2019/GAB-PGM

Anápolis, 15 de janeiro de 2019.

Ilustríssimo Senhor
ARTHUR JOSÉ JACON MATIAS
Promotor de Justiça da 11ª PJ
ANÁPOLIS - GO

Assunto: Resposta ao ofício reiteração nº 02/2019

Senhor Promotor.

Através deste, vimos perante Vossa Senhoria, tendo em vista o recebimento do ofício acima referenciado, prestar informações, bem como juntar documentos nos termos das razões a seguir expostas:

O ofício em referência reitera solicitação de informações acerca do teor de representação formulada pelo SindiAnápolis.

Prima facie cumpre salientar que o Decreto Municipal nº 41.060, de 02 de março de 2017 foi editado para fins de adequação da estrutura administrativa, bem como para reduzir custos e despesas no âmbito da administração pública, especialmente considerando o impacto reducional que as receitas públicas vinham sofrendo em razão da crise econômica enfrentada pelo país, de modo que a maioria esmagadora dos Municípios, Estados e até mesmo a União foram impactadas por tal redução.

Nesse contexto, no âmbito do Município de Anápolis, foram adotadas diversas medidas visando não só a readequação financeira e econômica, mas também administrativa, especialmente considerando as novas perspectivas estabelecidas.



Nesse contexto, o SindiAnápolis manifesta sua irresignação quanto ao disposto no art. 1º e 3º do Decreto nº 41.060/2017, bem como na Portaria nº 049/2017 que criou a Comissão Especial para Avaliação e Readequação das Gratificações no âmbito da administração pública.

No que tange à gratificação por serviços extraordinários, a Lei Municipal nº 2.073/1992 expressamente prevê que o seu exercício deve se dar no interesse do serviço público, sendo no mesmo sentido o disposto no Decreto Municipal, vejamos:

Lei Municipal nº 2.073/1992	Decreto nº 41.060/2017
<p>Art. 97. Serviço extraordinário é o prestado pelo servidor fora do horário normal de expediente, <u>em virtude de convocação do chefe da repartição ou serviço, por tempo determinado.</u></p> <p>(...)</p> <p>Art. 98. O servidor que exercer cargo em comissão ou função gratificada não poderá ser remunerado pela prestação do serviço extraordinário.</p>	<p>Art. 1º <u>Fica vedada a realização de serviços extraordinários ou a realização de horas extras</u> no âmbito de todas as Secretarias Municipais, inclusive no que tange aos servidores cedidos a outros Órgãos e/ou Instituições, <u>salvo mediante expressa autorização prévia do Chefe do Poder Executivo.</u> (grifos nosso)</p>

Assim, o Decreto Municipal apenas estabeleceu que a realização de serviços extraordinários estaria condicionada à autorização do Chefe do Poder Executivo, o que, considerando o Poder hierárquico no âmbito da administração pública, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Quanto às gratificações de caráter permanente previstas em lei, como por exemplo a gratificação adicional, não houve nenhuma alteração, tendo estas permanecido da forma como estavam, até mesmo em observância ao princípio constitucional da irredutibilidade.

As gratificações constantes do artigo 3º do Decreto nº 41.060/2017 referem-se às denominadas funções gratificadas, que, na verdade, indicam uma gratificação de função, ou seja, uma função especial, fora da rotina administrativa, cujo exercício depende da confiança da autoridade superior, de modo que, em virtude da especificidade da atribuição, o servidor percebe um *plus* em acréscimo a seu vencimento.

Conclui-se que as funções gratificadas são devidas a titulares de cargo efetivo no exercício de uma função de confiança que contará com um lugar no quadro funcional, um conjunto de atribuições e responsabilidades e uma remuneração que são elementos correspondentes ao cargo que ocupa e mais um conjunto de atribuições e responsabilidades, que *pode ser* de direção, chefia e assessoramento decorrentes da função de confiança, de modo que, como contrapartida a esse *plus* em suas atribuições, o servidor perceberá uma vantagem em sua remuneração, a ele atribuída em decorrência de uma maior responsabilidade no desempenho de determinada função.

Assim, no que tange à atribuição de funções gratificadas foi criada a Comissão Especial para avaliação e readequação acerca das gratificações anteriormente concedidas, realizando a verificação de eventual e necessário remanejamento de pessoal, considerando as novas metas administrativas.

Outrossim, a concessão de gratificação pelo exercício de função, de natureza transitória, é atribuição da administração, portanto, a suspensão das gratificações de função, é possível de ser revista, razão pela qual, o Executivo Municipal estabeleceu a Comissão à época, inclusive, como mencionado pelo próprio Sindicato, no mesmo mês de março foram restabelecidas algumas gratificações aos servidores da saúde, de modo que, labora em equívoco o Sindicato em suas afirmações.

Conclui-se que gratificação de função ou função gratificada, de caráter transitório, são atribuídas pela superior hierárquico, quando o servidor titular do cargo efetivo realizar um *plus* nas funções inerentes ao seu cargo, de modo que, não são todos os servidores que perceberão tal gratificação.

Assim, a gratificação de função não pode ser confundida com o cargo em comissão que, apesar de também ser baseado na confiança e gozar das atribuições de direção, chefia e assessoramento, conta em sua formação não só com o conjunto de atribuições e responsabilidades, mas também com o lugar no quadro funcional da administração.





Nesse contexto, não se trata de direito dos servidores, de uma categoria ou classe, mas sim da concessão de gratificações que são atribuídas pela administração no exercício da função administrativa que, no entanto, não necessitam de pronunciamento do Sindicato.

Ressalta-se que não houve redução do vencimento, tampouco retirada de gratificações de natureza permanente, apenas e tão somente foram suspensas gratificações concedidas a servidores pelo exercício de funções diversas das inerentes a seu cargo, o que somente pode ser atribuído pelo gestor administrativo que verificará aquele servidor que exercerá um *plus* nas suas funções.

Quanto ao Decreto nº 41.252, de 31/03/2017, o mesmo apenas alterou o Anexo VI do Decreto nº 21.625, de 12 de abril de 2006 para melhor adequar e disciplinar as funções a serem exercidas no âmbito da saúde.

No mesmo sentido se deu com o Decreto Municipal nº 41.354, de 10 de abril de 2017, que também regulamentou Leis Municipais, dentre elas, para possibilitar a ampliação de carga horária semanal, bem como o desempenho de outras atribuições conferidas pela chefia imediata.

Reitera-se que a função gratificada atribuída pela administração municipal, tem como critério, dentre outros, o liame de confiança, bem como a atribuição de um *plus* no exercício de sua função, portanto, eventual situação funcional deve ser aferida caso a caso.

Isso porque, cada cargo ocupado por servidor público tem funções específicas e remuneração fixadas em lei, de modo que a função pública é a atividade em si mesma, sendo sinônimo de atribuição correspondente às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores, portanto, as funções inerentes ao cargo devem ser aferidas individualmente, sendo este o caso dos servidores mencionados na representação sindical, vejamos:



Servidor	Cargo	Função Gratificada
ANTÔNIO CARLOS ROSA	Operador de máquinas	FGI – H
MANOEL LEITE DE LIMA	Auxiliar de Obras e Serviços	FGI – H
JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	Artífice de serviços e obras públicas	FGI – E
VALTERCI GOMES DE GODOI	Artífice de serviços e obras públicas	FGI - E

Assim, cada cargo possui a respectiva função consistente no conjunto de atribuições e responsabilidades assinaladas a um servidor, é a atividade em si mesma, correspondente às inúmeras tarefas que devem ser desenvolvidas pelo servidor, sendo facilmente aferível que as funções dos cargos de operador, auxiliar de obras e serviços e artífice são distintas entre si.

No que tange ao servidor Gibrail Mendes Ferreira que esteve em gozo de licença prêmio no período de 15/01/2018 a 14/04/2018, a alegação de que estaria sendo autorizado a *“este servidor estatutário (Gibrail) trabalhar para essas empresas durante o gozo de suas férias e/ou licença prêmio”*, trata-se de mera ilação, o que, inclusive, impede a apresentação de maiores informações.

No que tange à Ação Civil Pública que tramita na Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia mencionada pela entidade sindical, não nos compete a manifestação considerando que não conhecemos o caso específico, tampouco tivemos acesso aos autos para pronunciamento acerca do assunto, razão pela qual, considerando que não há supressão de direitos, aqui no Município de Anápolis, não há ilegalidade tampouco restrição de direitos.

Pelo exposto, considerando as informações postas, antecipo votos de estima e consideração.

Marciely Ferreira de Paula
Procuradora Geral do Município de Anápolis



CÓPIA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

**CÓPIA
PORTARIA DE
INSTAURAÇÃO DO
PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO
N. 201800383297**

PORTARIA N. 18/2019¹

Instaura procedimento preparatório para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente da alteração e supressão de gratificações dos servidores no âmbito do Município de Anápolis.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 26, I da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 47, I da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás) e artigo 13, inciso II, da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça, **CONSIDERANDO QUE:**

– chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do recebimento de representação, encaminhada pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis – SindiAnápolis, que a Prefeitura de Anápolis, visando a redução de gastos, expediu os Decretos n. 41.060, de 02 de março de 2017; n. 41.252, de 31 de março de 2017; e n. 41.354, de 10 de abril de 2017, promovendo a revogação e alteração do pagamento de gratificações aos servidores municipais;

– a Procuradoria-Geral do Município esclareceu que o Decreto n. 41.060, de 02 de março de 2017 foi editado para fins de adequação da estrutura administrativa, bem como para reduzir custos e despesas no âmbito da Administração Municipal, bem como que estaria em consonância com a Lei Municipal n. 2.073/992. Ainda, informou

¹ Registro ATENA.n. 201800383297



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

que não houve alterações em relação às gratificações de caráter permanente (folhas 19/23);

– o prazo para conclusão das investigações afigura-se exíguo para tratamento devido a matéria;

RESOLVE:

Converter os presentes autos de Notícia de Fato em **Procedimento Preparatório**, nos termos do artigo 18 da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás, a fim de verificar a supressão ilegal de benefícios aos servidores do Município de Anápolis, determinando o cumprimento inicial das seguintes providências:

a) Autue-se a presente Portaria e os documentos que a acompanham pelo procedimento de praxe, registrando-se no sistema Atena;

b) Afixe-se cópia da Portaria no local de costume, com a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, na forma do art. 17, V, da Resolução nº 011/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça;

c) Expeça-se ofício a Procuradoria-Geral do Município de Anápolis, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que encaminhe cópia do Decreto n. 21.625, de 12 de abril de 2006, bem como do relatório conclusivo apresentado pela Comissão Especial para Avaliação e Readequação das Gratificações no Âmbito da Administração Municipal, referente à Portaria n. 49//2017, de 14 de março de 2017;

d) Encaminhe-se cópia do ofício n. 031/2019 GAB-PGM à Presidente do SindiAnápolis para que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias úteis se pronuncie e apresente novos documentos para a instrução do feito;



CÓPIA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

f) Junte-se a Secretaria desta Promotoria de Justiça cópia dos Decretos n. 41.060, de 02 de março de 2017; n. 41.252, de 31 de março de 2017; e n. 41.354, de 10 de abril de 2017.

Após o cumprimento das providências acima determinadas, volvam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

GABINETE DA 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS,
aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2019.

ARTHUR JOSÉ JACON MATIAS
Promotor de Justiça



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Notícia de Fato n. 201900064139

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, em razão da extração de cópia das fls. 95/101 dos autos de notícia de fato n. 201800214453, cuja representação anônima narra em suma que Gibrail Mendes Ferreira, servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de Anápolis, estaria de forma irregular laborando, durante o período de suas férias e/ou licença prêmio, em uma empresa contratada pela prefeitura.

Instada a Procuradoria do Município afirmou que: "(...) Quanto ao fato do servidor ter ou não conduzido o veículo de propriedade da empresa, estamos buscando junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos maiores elucidações. No entanto, de qualquer forma, com a devida vênia, não nos parece que houve ofensa ao art. 9º da Lei n. 8.666/93, pois a norma em testilha visa impedir a participação de servidores nas licitações, direta ou indiretamente, evitando-se favoritismos nas contratações o que não se verifica no caso em tela."

A Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos, encaminhou cópia da ficha funcional do aludido servidor, em que consta dentre outros afastamentos ao longo dos anos, licença prêmio de 15/1/2018 até 14/4/2018 (fls. 17/18).

07/05/19



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Após requisição ministerial, veio aos autos informação da empresa Terraplan Escavações Ltda que: "(...) Informamos que, Gibrail Mendes Ferreira, não faz parte de nosso quadro de funcionários, e que o mesmo nos prestou serviço de diarista na função de motorista, diárias estas feitas esporadicamente no período de Fevereiro e Março de 2018, e que o mesmo estava cobrindo folga de um de um de nossos funcionários."

Posteriormente, o atual Secretário Municipal de Obras respondeu em suma que:

"(...) Contudo, a nova gestão de Secretariado tomando conhecimento sobre a condução de um veículo particular por um servidor público efetivo, imediatamente tomou providências para que isso não aconteça a fim de evitar problemas futuros quanto a indícios de benefício a empresas particulares ou ocorrência de denúncias de que servidores poderiam estar prestando serviço ilegal a estas empresas contratadas.

Cabe a Secretaria de Obras a fiscalização sobre "entrada e saída de veículos", na qual, após o evento, tomando conhecimento em que o servidor Gibrail conduzia veículo de terceiros dentro da Secretaria Municipal de Obras, mudou a conduta realizada proibindo que servidores conduzem veículos particulares."

É o relatório.

Compulsados os autos, verifica-se primeiramente que não ficou demonstrado que o servidor Gibrail Mendes Ferreira teria agido em algum momento de forma a beneficiar ou privilegiar a empresa Terraplan Escavações Ltda, que foi contratada pela Prefeitura de Anápolis, nem tampouco teria participação como dirigente ou sócio da aludida empresa.

Na continuidade da análise dos autos, têm-se que o aludido servidor, segundo informação da própria empresa teria prestado serviço de diarista na função de motorista, esporadicamente, no período de fevereiro a março de 2018, oportunidade que o aludido servidor estaria de licença prêmio.



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Nesse sentido, se a controvérsia estivesse adstrita ao fato de um servidor público, durante seu período de afastamento do serviço público, como , uma licença prêmio, estar trabalhando em empresa privada e não havendo incompatibilidade de horários, até então não haveria problemas quanto à legalidade.

Porém, a empresa presta serviços para prefeitura de Anápolis, o que gera, no mínimo uma situação desconfortável para administração municipal e nesse sentido, verifica-se que o Secretário Municipal de Obras, ao tomar conhecimento que o servidor dirigiria veículos de terceiro, durante seu período de afastamento, tomou providências no sentido de coibir tal prática dentro da secretaria, conforme sua resposta encaminhada às fls. 27/28.

Infere-se, também, que não há comprovação nos autos que o servidor teria agido com má-fé, no ato de ter conduzido veículo da aludida empresa.

Da análise dos autos transparece que o servidor teria agido de tal forma por desconhecimento, não por dolo.

Nesse, sentido pode-se constatar que a Administração Municipal, por meio da Secretaria de Obras, em decorrência da atuação ministerial, demonstrou agilidade no sentido de proibir todos os servidores de conduzirem veículos particulares dentro da Secretaria Municipal de Obras, evitando assim, indícios de benefícios a empresas particulares.

Desse modo, este Órgão Ministerial não vislumbrou a prática de irregularidades que violassem os artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, nem tampouco ao artigo 9º da Lei Federal n. 8.666/93.



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Ademais, sobre os documentos e as informações prestadas pela prefeitura (folhas 15/18 e 26/28) recaem a presunção de veracidade ideológica, posto se tratarem de documentos produzidos pela Administração Pública (princípio da legitimidade dos atos administrativos).

Desta forma, considerando que a notícia de fato não se apresenta como eventual ato de improbidade administrativa a ensejar instauração de procedimento apuratório, deixo de dar continuidade as investigações deste fato.

Nos termos do artigo 6º, incisos I, da Resolução n. 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça, promovo o ARQUIVAMENTO dos autos.

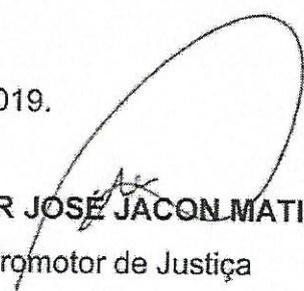
Intimem-se o noticiado e a Prefeitura, por meio da Procuradoria-Geral do Município.

Publique-se no DOMP, por se tratar de representação anônima.

Anote-se.

Cumpra-se.

Anápolis, 4 de junho de 2019.


ARTHUR JOSÉ JACSON MATIAS
Promotor de Justiça

Ofício n. 311/19 – 11ª PJ

Anápolis, 23 de maio de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora

REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO

Presidente do SindiAnápolis

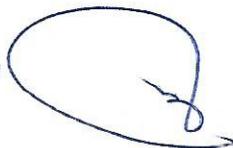
Rua 04, Qd.C, Lt. 41, Vila Nossa Senhora D'abadia,
NESTA.

Assunto: Ciência de arquivamento.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da promoção de arquivamento dos autos de procedimento preparatório com registro Atena sob o número 201800383297.

Atenciosamente,



ARTHUR JOSÉ JACON MATIAS
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO
PESSOAL DO
DESTINATÁRIO



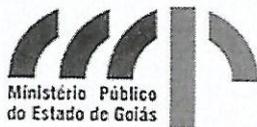
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Autos n. 2018 0038 3297

DESPACHO

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – SINDIANÁPOLIS requereu a atuação do Ministério Público contra o Município de Anápolis porque este:

- baixou o Decreto n.41.060/2017, que vedou a realização de horas extras no âmbito de todas as Secretarias Municipais e revogou a concessão de gratificações por exercício de funções de confiança;
- editou a Portaria n. 49/2017, que criou a Comissão Especial para Avaliação e Readequação das Gratificações no âmbito da Administração Municipal, para estabelecer critérios para concessão de gratificações a servidores públicos, visando à padronização de valores, de acordo com as funções exercidas;
- expediu o Decreto n. 41.252/2017, pelo qual foram restabelecidas gratificações para os servidores da Secretaria da Saúde;
- tais atos vieram a lume sem que o reclamante a respeito deles opinasse;
- o Decreto n. 41.060/2017 suprimiu o pagamento de horas extras que, porém, continuaram a ser prestadas normalmente;
- há casos de servidores que foram contemplados por gratificações, enquanto outros não, sendo que nessas situações estariam a exercer atribuições idênticas, a exemplo do servidor Valterci Gomes de Godoi, que, pela Portaria n. 163/2018, lhe foi retirada a função gratificada, muito embora não tenha havido mudança de suas atividades, ao passo que Gibrail Mendes Ferreira foi contemplado, pela Portaria n. 164/2018, com função gratificada, conquanto este tivesse sido autorizado a trabalhar para empresas contratadas pelo Município enquanto usufruía de afastamentos legais;
- os servidores contemplados por gratificações pela Portaria n. 164 pertencem ao círculo de apaniguados políticos do Prefeito.



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Município aduziu que:

- o Decreto n. 41.060/2017, que vedou a realização de serviços extraordinários ou a realização de horas extras não discrepou do teor da Lei Municipal n. 2073/92, pois esta condiciona tais atividades à autorização do superior hierárquico;
- não houve mudanças nas gratificações de caráter permanente;
- as gratificações constantes do Decreto n. 41.060/2017 referem-se às funções gratificadas que designam funções especiais, fora da rotina administrativa, e a escolha dos servidores para exercê-las constitui ato discricionário da autoridade competente.

É a síntese do necessário.

Não detecto nos atos administrativos denunciados pelo Sindianápolis ilegalidade alguma.

Como é de curial conhecimento, um dos poderes concernentes à Administração Pública é o poder discricionário. Por ele, à autoridade competente é conferida certa liberdade decisória dentro de uma margem legalmente outorgada. Isso quer dizer que “Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito da lei que lhe concede essa faculdade” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: 1999, Malheiros, p. 103).

A nomeação de servidores comissionados e/ou a escolha de servidores efetivos para exercer funções de confiança são expressões patentes do exercício do poder discricionário, visto que esses atos são praticados com ampla liberdade, dentro, é claro, dos limites demarcados exclusivamente pela lei.



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Sabidamente, são cargo de livre nomeação da autoridade que detém o poder de fazê-lo, quer dizer: "são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoas de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando" (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 269).

Sob esse conceito, é inegável a ampla discricionariedade outorgada à autoridade nomeante para nomeação de pessoas e preenchimento desses cargos, dêse que, repita-se, observados os requisitos legais para seu regular exercício.

Com isso, segue-se que a definição de quem ocupará os cargos e funções comissionadas é privativa do Chefe do Poder competente, e, observados os ditames legais, imperscrutável por órgãos de controle e fiscalização. Pode o Poder Executivo facultar a participação de entidades sindicais nesse processo? Pode, mas se trata de uma mera liberalidade, que não pode ser reivindicada administrativa ou judicialmente.

Nesse contexto, não se detecta ilegalidade nos fatos apontados pelo reclamante. A troca de servidores de funções comissionadas é exercício legítimo discricionário da Administração, ainda que cause prejuízos monetários a quem perde as gratificações correspondentes.

E nem se argumente que o Chefe do Poder Executivo não pode nomear pessoas para funções comissionadas que tenham afinidade política com ele.

A própria concepção de cargo comissionado, enquanto cargo de confiança, não torna ilegal essa prática, porquanto é própria do sistema de governo imposto à União pela Constituição da República, que, em função do pacto federativo, é, necessária e verdadeiramente, reproduzido nas demais unidades federadas.

Esse sistema foi objeto de análise científica pioneira elaborada por Sérgio



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Henrique Abranches, que cunhou, para referi-lo, a expressão "presidencialismo de coalizão". Para este politólogo, o Brasil é o único país que, além de "combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o 'presidencialismo imperial', organiza o Executivo com base em grandes coalizões. A esse traço peculiar da institucionalidade concreta brasileira chamarei, à falta de melhor nome, 'presidencialismo de coalizão'". Tal cenário, nos dizeres de Abranches, implica a "necessidade de recurso à coalizão interpartidária para a formação do Executivo" (ABRANCHES, Sérgio Henrique. *Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro*. Revista de Ciências Sociais, 31. Rio de Janeiro: 1988, p. 20).

Segue-se que o recrutamento de quadros do Poder Legislativo, ou por indicação deste, ou de quem que seja quem pertença a determinada orientação política, para compor o Poder Executivo é um consectário inexorável da própria conformação constitucional do sistema político e de governo, sendo certo que partidos formadores da coalizão terão necessariamente parcelas do governo, pelas quais assegurarão apoio às iniciativas legislativas e às políticas públicas planejadas pelo Poder Executivo. Nessa ótica, o sistema aproxima-se do Parlamentarismo, na medida em que, neste, o gabinete é formado por membros dos partidos vencedores das eleições gerais. Como averbam Fernando Limongi e Argelina Figueiredo, "Os presidentes 'formam o governo' da mesma forma que os primeiros-ministros em sistemas multipartidários, isto é, distribuem ministérios aos partidos e formam assim uma coalizão que deve assegurar os votos necessários no Legislativo. As linhas que dividem parlamentarismo e presidencialismo não são tão rígidas como a literatura afirma" (FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. *Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional*. Rio de Janeiro: FGV, 2001, p. 101) Seguramente, o padrão é mesmo na escolha de integrantes dos demais escalões governamentais.

A distribuição de cargos segundo indicações dos membros da coalizão governante visa a que "esses partidos mantenham-se fiéis ao governo em suas respectivas atuações parlamentares, pelo menos enquanto durar tal estado de coisas" (VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Presidencialismo de coalizão. Exame atual do Sistema*



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

de Governo Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 119-120).

Depreende-se que a escolha das pessoas que preenchem os cargos comissionados, segundo o sistema de governo brasileiro, obedece à lógica política. É uma característica inata do sistema, tal como proposto pela ordem constitucional. Por decorrência do princípio da unidade constitucional, inexistente nos fatos analisados violação de princípio ou regra por ela estabelecidos. Concorde-se com isso, ou não, é a realidade político-jurídica em vigor.

Isso posto, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, na forma determinada pelo art. 33, I, da Resolução n. 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás.

Intimem-se.

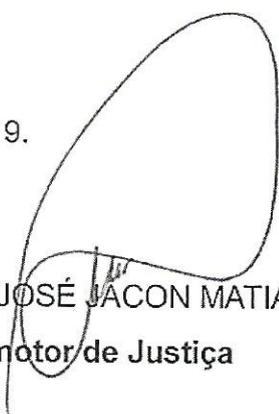
Publique-se no DOMP e no local do costume.

Em seguida, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para o reexame necessário.

Anote-se.

Cumpra-se.

Anápolis, 22 de maio de 2019.


ARTHUR JOSÉ JACÓN MATIAS
Promotor de Justiça